



Prefeitura Municipal
Dom Pedro de Alcântara

Rio Grande do Sul - Brasil

ANTEPROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 34 /2023, DE 11 / 05 / 2023.

**CRIA O SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO NO
MUNICÍPIO DE DOM PEDRO DE ALCÂNTARA/RS
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.....**

TÍTULO I

PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO

Art. 1º A Educação abrange os procedimentos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

I - Esta Lei disciplina a educação escolar que se desenvolve predominantemente por meio do ensino em instituições próprias;

II - A Educação deverá vincular-se ao mundo do trabalho e das práticas.

Art. 2º A Educação, direito de todos e dever do Estado e da família, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º A Educação será desenvolvida com base nos princípios:

I - Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III - Pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

IV - Gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - Valorização do profissional da educação escolar;

VI - Gestão Democrática do ensino público;

VII - Garantia de padrão de qualidade;



Prefeitura Municipal

Dom Pedro de Alcântara

Rio Grande do Sul - Brasil

VIII - Garantia de uma educação laica e pluralista nas escolas da Rede Pública Municipal;

IX - Valorização da experiência extraescolar;

X - Coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

XI - Respeito à liberdade e apreço à tolerância.

Art. 4º A Educação, instrumento da sociedade para a promoção do exercício da cidadania, fundamentada nos ideais da igualdade, liberdade, solidariedade, democracia, justiça social e felicidade humana, no trabalho como fonte de riqueza, dignidade e bem-estar, tem por finalidade:

I - O pleno desenvolvimento do ser humano e seu aperfeiçoamento;

II - A formação de cidadãos capazes de compreender criticamente a realidade social e o aprendizado da participação;

III - O preparo do cidadão para o exercício da cidadania, a compreensão e o exercício do trabalho, mediante o acesso à cultura ao conhecimento humanístico, científico, tecnológico, artístico e ao desporto;

IV - A produção e difusão do saber e do conhecimento;

V - A valorização e a promoção da vida;

VI - A preparação do cidadão para a efetiva participação política;

VII - A oferta do Ensino Fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

VIII - Atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede de ensino;

IX - Atendimento educacional gratuito em creches e pré-escolas;

X - Atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de material didático, transporte, alimentação e assistência à saúde;

XI - Oferecer padrões mínimos de qualidade de ensino definidos como a variedade e quantidade mínimas, por alunos, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem;

XII - A organização em regime de colaboração com o Estado e a União:

a) Recensar a população em idade escolar para educação infantil e o ensino fundamental;



Prefeitura Municipal

Dom Pedro de Alcântara

Rio Grande do Sul - Brasil

b) Fazer-lhe a chamada pública;

c) Zelar junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola;

d) Definir formas de colaboração com o Estado na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma das esferas do Poder Público;

XIII - É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir da idade própria, na educação infantil e no ensino fundamental.

TÍTULO II

ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA

Art. 5º Integram o Sistema Municipal de Ensino:

I - As instituições de Ensino Fundamental e Educação Infantil mantidas pelo Poder Público Municipal;

II - As instituições de Educação Infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III - A Secretaria Municipal de Educação;

IV - O Conselho Municipal de Educação.

Art. 6º É da competência do Município:

I - Organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições públicas do Sistema Municipal de Ensino;

II - Exercer ação redistributiva em relação às suas escolas, considerando os seus projetos pedagógicos;

III - Elaborar normas complementares para o Sistema Municipal de Ensino;

IV - Autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do Sistema Municipal de Ensino;

Art. 7º À Secretaria Municipal de Educação incumbe organizar, executar, manter, administrar, orientar, coordenar e controlar as atividades do Poder Público ligadas à Educação, velando pela observância da legislação vigente e pelo cumprimento das normas do Conselho Municipal de Educação nas Instituições da Rede Municipal de Ensino.



Prefeitura Municipal

Dom Pedro de Alcântara

Rio Grande do Sul - Brasil

Art. 8.º O Conselho Municipal de Educação é o órgão normativo, consultivo, deliberativo, mobilizador, propositivo e fiscalizador, acerca dos temas que forem de sua competência, conferida pela legislação.

Art. 9º São competências do Conselho Municipal de Educação:

I - Elaborar normas complementares para o Sistema Municipal de Ensino, nos termos da Lei, para:

- a) Educação Infantil e Ensino Fundamental;
- b) Educação Infantil e o Ensino Fundamental destinados a portadores de necessidades especiais;
- c) O Ensino Fundamental destinado a jovens e adultos que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- d) O funcionamento e o credenciamento das instituições de ensino que integram o sistema;
- e) O currículo dos estabelecimentos de ensino;
- f) A estruturação de regimentos escolares e planos de estudos dos estabelecimentos de ensino;
- g) A criação de estabelecimentos de ensino que integram o sistema;
- i) Acompanhar e avaliar as metas propostas no Plano Municipal de educação;
- j) Caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público.

II - Pronunciar-se, previamente sobre a criação de estabelecimentos municipais de ensino.

III - Aprovar o regimento escolar e os planos de estudos das instituições que integram o Sistema Municipal de Ensino.

IV - Autorizar o funcionamento de instituições de ensino da rede pública e privada;

V - Credenciar, quando couber, as instituições do Sistema Municipal de Ensino;

VI - Representar às autoridades competentes e, se for o caso, solicitar sindicâncias, em instituições educacionais, tendo em vista o fiel cumprimento da lei e das normas do Conselho Municipal de Educação;



Prefeitura Municipal

Dom Pedro de Alcântara

Rio Grande do Sul - Brasil

VII - Sugerir medidas que visem à expansão, consolidação e aperfeiçoamento do Sistema Municipal de Ensino;

VIII - Participar da avaliação do Plano Municipal de Educação;

VIX - Acompanhar e avaliar a execução dos planos educacionais do Município;

X - Manifestar-se sobre assuntos e questões de natureza pedagógica, que lhe forem submetidos pelo Prefeito ou Secretário de Educação e pelas entidades de âmbito municipal ligadas à educação;

XI - Manter intercâmbio com Conselhos de Educação;

XII - Exercer outras atribuições, previstas em Lei, ou decorrente da natureza de suas funções.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DO ENSINO

Art. 10. O Sistema Municipal de Ensino prevê:

I - Para o ingresso na Rede Municipal de Ensino, os alunos de Educação Infantil deverão ter completado 04 (quatro) anos até 31 de março para o Pré-escolar Nível A, 05 (cinco) anos até 31 de março para o Pré-escolar nível B e, na 1ª série 06 (seis) anos até 31 de março, conforme a Legislação;

II - ingresso e/ou avanço do aluno em série, etapa ou equivalente, mediante prévia avaliação feita pela escola, que define o seu grau de desenvolvimento, independente da escolarização anterior;

III - a recuperação da frequência para o aluno que não possui os 75% (setenta e cinco por cento) do total de horas letivas para a aprovação;

Art. 11. Os currículos do ensino fundamental devem atender a diversidade, explicitando e trabalhando as diferenças, garantindo a todos o seu lugar e valorizando as suas especificidades.

Parágrafo único. Os currículos a que se refere o caput deste artigo devem expressar a proposta político-pedagógica voltada para o exercício da cidadania.

TÍTULO IV

DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 12 A educação infantil, primeira etapa do desenvolvimento integral da criança até os cinco anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, completando a ação da família e da comunidade.



Prefeitura Municipal

Dom Pedro de Alcântara

Rio Grande do Sul - Brasil

Art. 13 A educação infantil será oferecida em:

- I - Creches ou entidades equivalentes para crianças de até três anos de idade;
- II - Pré-escolas, para crianças de quatro e cinco anos de idade.

Art. 14 Na educação infantil a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Ensino regulamentará os procedimentos e as instituições de ensino, pertencentes ao respectivo sistema, elaborarão seus planos de estudos, atividades pedagógicas, forma de avaliação, jornada escolar, atendendo as peculiaridades do nível escolar a que se refere.

Art. 15 A atividade de implantação, controle e supervisão de creches e pré-escolas ficará a cargo dos órgãos responsáveis pela educação, podendo contar com a parceria da Secretaria da Saúde e Secretaria de Assistência Social.

TÍTULO V

DO ENSINO FUNDAMENTAL

Art. 16 O ensino fundamental, com duração mínima de nove anos, obrigatório e gratuito na escola pública, terá por objetivo a formação básica do cidadão, iniciando no primeiro ano de escolarização.

Art. 17 A jornada escolar no ensino fundamental incluirá, pelo menos, quatro horas de atividades pedagógicas, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.

Art. 18 O currículo do ensino fundamental deve atender a diversidade eventual, explicitando e trabalhando as diferenças, garantindo a todos o seu lugar e valorizando as suas especificidades.

Parágrafo único. Os currículos a que se refere o caput deste artigo devem expressar uma proposta político-pedagógica voltada para o exercício da cidadania, na superação de todas as formas de discriminação e opressão.

Art. 19 O Sistema Municipal de Ensino regulamentará os procedimentos e as instituições de ensino fundamental organizar-se-ão de forma a propiciar uma ação pedagógica que efetive a não exclusão, o avanço continuado através da garantia do respeito aos ritmos e tempos de aprendizagem de cada aluno, a construção do conhecimento através da interdisciplinaridade, de forma dinâmica, criativa, crítica, contextualizada, investigativa, prazerosa, desafiadora e lúdica.



Prefeitura Municipal

Dom Pedro de Alcântara

Rio Grande do Sul - Brasil

Art. 20 A avaliação deve ser uma reflexão constante de todos os segmentos que constituem o processo de ensino e aprendizagem, como forma de superar as dificuldades, retomando, reorganizando e reeducando os sujeitos envolvidos, devendo:

I - Ser processo contínuo e cumulativo, permanente, que respeite as características individuais e as etapas evolutivas e socioculturais com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre as eventuais provas e trabalhos finais;

II - Ser investigativa, diagnóstica, emancipatória e participativa, concebendo o conhecimento como a construção histórica, singular e coletiva dos sujeitos.

TÍTULO VI

DA GESTÃO DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 21 A Gestão do Ensino Público Municipal dar-se-á através de autonomia da comunidade escolar para definir seu projeto político-pedagógico, observada a legislação vigente e os princípios emanados do Plano Municipal de Educação.

Art. 22 As escolas da rede pública municipal terão autonomia financeira garantida através de repasse de verbas, respeitando-se a legislação vigente.

TÍTULO VII

DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 23 São profissionais da educação os membros do Magistério e os funcionários da Educação.

§ 1º São membros do Magistério os profissionais de Educação que exercerem atividades de docência e os que fornecem suporte pedagógico direto às atividades de ensino, incluindo as de administração, supervisão, orientação, inspeção e planejamento educacional.

§ 2º São funcionários da educação os profissionais não membros do Magistério que exercem funções correlatas ou de suporte ao processo de ensino-aprendizagem em unidades escolares ou órgãos centrais e intermediários do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 24 A formação do membro do magistério far-se-á em cursos específicos, de modo a atender aos objetivos dos diferentes níveis e modalidades do ensino, às características de cada fase do desenvolvimento dos educandos e às demandas da educação em geral ou às necessidades de organização e funcionamento do Sistema de Ensino.

Parágrafo único. O Município promoverá políticas com vistas à formação dos profissionais da Rede Pública Municipal e manterá programas permanentes de



Prefeitura Municipal

Dom Pedro de Alcântara

Rio Grande do Sul - Brasil

atualização e aperfeiçoamento aos profissionais da Educação nas áreas em que estes atuarem.

Art. 25. A qualificação para o exercício do Magistério, nos diferentes níveis e modalidades, obedecerá ao Plano de Carreira Municipal.

Art. 26 O Sistema Municipal de Ensino garantirá a existência de Plano de Carreira, adequado à legislação vigente, para os membros do Magistério da Rede Pública Municipal.

Parágrafo Único. Os funcionários da Educação não membros do Magistério serão regidos pelo Estatuto do Funcionário Público Municipal.

TÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 27 O Conselho Municipal de Educação utilizará as normas emanadas pelo Conselho Estadual de Educação até que tenha criado as suas próprias normas, se assim julgar necessário.

TÍTULO IX

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28 Os casos omissos nesta Lei serão resolvidos pelo órgão do Sistema Municipal de Ensino, respeitadas as instâncias de atuação.

Art. 29 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.



Prefeitura Municipal

Dom Pedro de Alcântara

Rio Grande do Sul - Brasil

JUSTIFICATIVA

Excelentíssima Senhora Presidenta:

Cumprimentando-a cordialmente e a todos os seus pares, encaminhamos ao Poder Legislativo o anteprojeto de Lei que cria o sistema municipal de ensino no Município de Dom Pedro de Alcântara/RS e dá outras providências.

Isto posto, inicialmente, cumpre destacar que atualmente o Município é membro da rede estadual de ensino, por ter aderido anteriormente e nunca ter criado a sua própria rede municipal de ensino.

Deste modo, segundo a Constituição Federal de 1988, a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, sendo promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o desenvolvimento, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho do cidadão.

Logo, conforme o artigo 211, § 2º da Constituição Federal, os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

Com isso, os Municípios são responsáveis por fornecer a educação de base, qual seja, creches (até 3 anos), pré-escolas (educação infantil; 4 e 5 anos) e o ensino fundamental (de 7 a 14 anos).

Ademais, a partir do ano de 2016, os Municípios passaram a ser obrigados por lei a matricular todas as crianças a partir de quatro anos na pré-escola e, conseqüentemente, os pais ficaram obrigados a matricular seus filhos.

Desse modo, em reuniões e procedimentos administrativos com a Promotoria de Justiça Regional de Educação de Osório, foi sugerido que o Município criasse sua própria rede de ensino, visando possuir maior autonomia para gerenciar as questões relativas a educação.

Além disso, o Conselho Municipal de Educação em diversas reuniões tratou da criação da rede municipal de ensino, estudando este anteprojeto de lei e debatendo as questões relativas ao tema, concluindo o documento e encaminhando para apreciação desta Casa Legislativa.

Assim, não resta a menor dúvida de que inexistem quaisquer óbices à aprovação do Projeto em exame, uma vez que foram atendidas todas as exigências da legislação pertinente à matéria.

Ante o exposto e em face da inegável relevância e do evidente interesse público que a matéria encerra, solicitamos a apreciação do presente Projeto de Lei.



Prefeitura Municipal

Dom Pedro de Alcântara

Rio Grande do Sul - Brasil

Contando com a costumeira eficiência de Vossa Excelência e Ilustres Pares no trato dos assuntos de interesse público, aguardamos a aprovação do Projeto de Lei na forma proposta, renovando protestos de elevado apreço.

Atenciosamente.


ALEXANDRE MODEL EVALDT
Prefeito Municipal